HABEAS CORPUS Nº 516.192 - DF (2019/0174574-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO BATISTA SOUSA - DF009687 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	S C DA C (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de S. C. DA C. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação n. 0009199-23.2018.8.07.0009).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo aos crimes previstos nos arts. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 180, *caput*, do Código Penal, sobrevindo sentença que julgou procedente a representação e fixou a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 153/160).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 216/223), em acórdão assim ementado:

> *ECA. ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. EXAME PERICIAL NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PERIGO ABSTRATO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO.*
>
> *Não é o caso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da necessidade, no caso concreto, de imposição imediata de medida socioeducativa voltada à ressocialização do adolescente infrator, quando inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional, que determina o cumprimento imediato da decisão, que se traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar. No caso, não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao menor, inviável a concessão do efeito suspensivo.*
>
> *Materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de*

> *porte de arma de fogo de uso restrito comprovadas pela apreensão da arma e pelo depoimento do policial que participou da abordagem, corroborado pelas circunstâncias dos fatos e pela confissão extrajudicial do representado em oitiva informal efetuada pelo Ministério Público.*
>
> *O ato infracional análogo ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, prescinde de resultado naturalístico, de forma que a ocorrência de dano é presumida pelo próprio tipo penal, sendo irrelevante para a sua configuração a existência de laudo comprovando a eficiência para efetuar disparos.*
>
> *A gravidade da natureza dos atos infracionais, as condições pessoais do menor e seu quadro social determinam a imposição de medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional por tempo indeterminado, observado o limite de 3 (três) anos.*
>
> *Apelo desprovido.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/11), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, na medida em que a representação foi julgada procedente sem prova da materialidade delitiva do ato infracional análogo ao delito previsto no 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. No ponto, aduz ser imprescindível a elaboração de laudo pericial para atestar a eficiência da arma apreendida.

Além disso, assevera que a medida socioeducativa de internação foi fixada sem respaldo no rol do art. 122 do ECA. Para tanto, alega que o ato não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e que *há apenas uma reiteração no cometimento de infrações graves* (e-STJ fl. 9). Discorre, outrossim, acerca da excepcionalidade das medidas socioeducativas com privação da liberdade.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a sentença seja anulada ou, subsidiariamente, a alteração da medida socioeducativa de internação para outra mais branda.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois consta da sentença que o adolescente possui antecedentes infracionais, circunstância que, a princípio, legitima a internação.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator